



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.726481/2014-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.591 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRP  
**Recorrente** ROBERTO TERENCE PINTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário:2012

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.**

São isentos do imposto de renda pessoa física os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão, uma vez comprovado, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência como aptas à concessão do benefício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, correspondente ao ano-calendário de 2012, consistente na glosa de R\$ 15.253,52 de despesas médicas indevidamente deduzidas da base tributável, por falta de previsão legal para sua dedução, procedimento que implicou no ajuste do valor do IRPF a restituir de R\$ 7.185,23 para R\$ 2.990,51.

O sujeito passivo foi cientificado, da Notificação de Lançamento (NL) em 24/07/2014 (fl.17) e apresentou impugnação em 13/08/2014 (fl.02), alegando, em síntese, que:

Na declaração do Imposto de Renda de Pessoa física, referente ao **exercício de 2013, ano base de 2002**, apresentada em 29/04/2013 – sob o n. 06.35.34.84.67-45, por um lapso deixou de incluir sua **esposa Maria Luiza de Almeida Pinto**, que passou a ser **sua dependente, a partir do ano de 2012**, por não ter mais condições de trabalhar.

Quanto ao abatimento referente ao **Plano de Saúde da Unimed**, de fato houve um engano, sendo o valor **pago R\$16.920,53**, conforme documento anexo e não o que foi declarado.

À vista do exposto apresentado, espera que a impugnação seja acolhida, para assim ser decidido.

Por meio do Processo nº 15504.726481/2014-97 protocolado em 12/06/2015 (fls. 42 a 56), o impugnante pede prioridade no pagamento da restituição com base no art. 69-A da Lei nº 9.784/1994 e requer a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2012 juntando para tanto o Laudo Pericial nº 0.113.600/2014 emitido pelo Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor – SIASS, da Universidade Federal de Minas Gerais, indicando o seguinte:

Ante a consideração de que a impugnação em tela não se enquadraria nas hipóteses previstas pelo art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, que estabelece os procedimentos para revisão das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF) o processo foi encaminhado para julgamento pela DRJ.

A decisão da autoridade de primeira instancia julgou a impugnação da Recorrente improcedente alegando que somente é autorizada a dedução de despesas médicas com tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, estando, pois, de acordo com a lei a glosa aqui efetuada, uma vez que a esposa do impugnante não foi relacionada como dependente na declaração objeto da autuação.

Ressalta que não se pode atender o pleito para inclusão de dependente, pois a retificação da declaração somente é autorizada mediante a comprovação do erro através de documentação hábil e idônea, e antes de notificado o lançamento, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN.

Quanto à isenção concedida aos portadores de moléstia grave, depreende-se da legislação tributária que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, atestando e ocorrência exata e literal de uma das patologias relacionadas no citado dispositivo legal.

Do exame do laudo pericial de fl. 48 emitido em 28/07/2014, observa-se que consta diagnóstico de doença “equivalente a paralisia irreversível e incapacitante” com CID 10: I63.0, que se refere a “Infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-cerebrais”.

Aduz que não cabe à autoridade administrativa estabelecer conclusões médicas quando os documentos apresentados não indicam concretamente a presença das moléstias relacionadas na norma de isenção. Primeiro por não disporem de competência para tal e segundo porque a literalidade imposta pelo CTN para a concessão da isenção determina que apenas a atestação médica em laudo oficial, com a denominação da doença tal como expressa no dispositivo legal é hábil à comprovação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2016, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 68/73, em 11/03/2016, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que o laudo pericial juntado aos autos foi expedido por uma Junta Oficial da União - SIASS, declaração feita pelos médicos capacitados aos quais ao examinar o Recorrente estudaram detalhadamente a doença grave, atestando a ocorrência exata e literal de uma das patologias relacionadas na legislação tributária, portanto, não há como por em dúvida o diagnóstico de "equivalente a paralisia irreversível e incapacitante", conclusão de doutores e não leigos.

Junta, ainda, o Recorrente, Parecer da Junta sobre o laudo pericial originalmente apresentado e manual de perícia oficial do servidor público federal para sustentar seus argumentos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 12/02/2016, interpôs recurso voluntário no dia 11/03/2016, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

### ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Tem-se em pauta recurso voluntário no qual o Recorrente pretende que seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda pessoa física, alegando que é portador de doença grave.

Para o gozo da isenção pleiteada, a Lei nº 7.713/1988 estabelece os seguintes requisitos:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)*

(...)

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das **doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo**, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (grifou-se)*

Dos dispositivos transcritos, extraem-se os dois requisitos para o exercício do direito à isenção pleiteada:

a) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão;

b) que o contribuinte seja portador de uma das doenças enumeradas no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988.

Ademais, partir do ano-calendário 1996, a Lei nº 9.250/1995 qualificou a comprovação do segundo requisito nos seguintes termos:

*Art. 30 - A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)*

Em análise ao caso em tela, verifica-se que o Recorrente é contribuinte aposentado pelo Ministério da Fazenda (fl. 20) e como tal foi submetido a perícia oficial do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS para que pudesse atestar ser portador de moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda sobre seus rendimentos de aposentadoria - *Perícia oficial: ação médica ou odontológica com o objetivo de avaliar o estado de saúde do servidor para o exercício de suas atividades laborais - art3º, II, Lei 6.833/09.*

O laudo médico emitido pelo SIASS atesta que o Recorrente é portador de doença equivalente a paralisia irreversível e incapacitante, indicando para tal a CID 10: I63.0. Vejamos:



Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor  
SIASS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

## LAUDO MÉDICO PERICIAL

### AVALIAÇÃO PARA FINS DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A APOSENTADORIA

Número do Laudo: 0.113.600/2014

| Identificação     |                                      |
|-------------------|--------------------------------------|
| Nome do Servidor: | <b>ROBERTO TEREZI PINTO</b>          |
| CPF:              | <b>012.152.486-87</b>                |
| Órgão:            | <b>17000 - MINISTERIO DA FAZENDA</b> |
| Matrícula SIAPE:  | <b>947415</b>                        |

Considerando o exame pericial realizado em 28 de Julho de 2014, concluímos que:

O servidor é considerado, no momento, portador de doença especificada no artigo 1º da Lei 11052/04.

Diagnosticado em:  
02/02/2011

Nome da doença especificada no art. 1º da Lei 11052/04:  
Equivalente a paralisia irreversível e incapacitante (CID 10: I63.0)

O servidor deverá retornar para reavaliação?  
Não

A DRJ, como bem notado, observa que consta diagnóstico de doença “equivalente a paralisia irreversível e incapacitante” com CID 10: I63.0, se refere a “Infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-cerebrais”.

Neste sentido alega que não cabe a autoridade estabelecer conclusões médicas quando os documentos apresentados não indicarem concretamente a presença das moléstias relacionadas na norma de isenção.

Respeitosamente, apresento divergência da autoridade originária no tocante a validade do laudo pericial apresentado. De acordo com o Manual de Perícia Oficial do Servidor Público Federal - <https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/pesquisaPortal/pesquisaPortal.xhtml> documento obrigatoriamente seguido pelos profissionais médicos que emitem laudo oficial de saúde e obtido no próprio site do SIASS, no que refere a paralisia, determina que:

*a11) Paralisia Irreversível e Incapacitante*

*Conceito*

*Entende-se por paralisia a incapacidade de contração voluntária de um músculo ou grupo de músculos, resultante de uma lesão orgânica de natureza destrutiva ou degenerativa, causada pela interrupção de uma das vias motoras, em qualquer ponto, desde o córtex cerebral até a própria fibra muscular, pela lesão de neurônio motor central ou periférico.*

*A abolição das funções sensoriais, na ausência de lesões orgânicas das vias nervosas, caracteriza a paralisia funcional.*

*A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e a troficidade.*

*São equiparadas às paralisias as lesões osteomusculoarticulares, as vasculares graves e crônicas, e as parestesias das quais resultem alterações extensas e definitivas das funções nervosas, da motilidade e da troficidade, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários à recuperação.*

*Crítérios de Enquadramento*

*Os portadores de paralisia irreversível e incapacitante de um dos tipos escritos anteriormente, satisfeitas as condições conceituais especificadas, serão considerados impossibilitados para qualquer trabalho de forma total e permanente.*

*A perícia deverá especificar no relato da avaliação pericial os diagnósticos anatômico e etiológico e o caráter definitivo e permanente, como citado na lei.*

*A perícia deverá declarar entre parênteses, após enunciar o diagnóstico, a expressão “equivalente à Paralisia Irreversível e Incapacitante”, quando concluírem pela invalidez dos inspecionados portadores das lesões que se equiparam à paralisia, satisfeitas todas as condições constantes desses itens.*

*A paralisia de um músculo ou de um grupo de músculos não apresenta por si só motivo para concessão das vantagens da lei e muitas vezes não leva à incapacidade. É preciso que, depois de esgotadas todas as medidas terapêuticas disponíveis, seja considerada irreversível e incapacite o servidor para o exercício da atividade inerente ao cargo.*

*O laudo pericial deverá conter o nome da doença conforme especificado em lei bem como a data de início da doença e se há necessidade de reavaliação.*

Tendo em vista o acima, conclui-se que os médicos simplesmente seguiram o Manual de Perícia Oficial do Servidor Público Federal indicando o nome da moléstia acometida ao paciente - "Infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-cerebrais" - e a expressão "equivalente à paralisia irreversível e incapacitante", tendo em vista os resultados que esta causou na saúde do mesmo.

Notem que o próprio texto acima transcrito admite que há casos em que não há motivo para a concessão de vantagens da lei, sendo preciso serem esgotadas todas as medidas terapêuticas disponíveis, para que seja considerada como irreversível e incapacite o servidor para o exercício da atividade.

Do exposto, concluímos que há comprovação, por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, de que o sujeito passivo foi diagnosticado com doença prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, pelo que deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria.

Firme no entendimento exposto, voto por **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso de forma a manter o Crédito Tributário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild.